



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 460756/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: IMPACTO - EIRELI, LUCIANO ERICO DA SILVA, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, RAFAEL ROGISKI, RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1869/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei 8.666/93. Pregão eletrônico. Suposta irregularidade na desclassificação da empresa. Comprovação da capacidade financeira reconsiderada em recurso administrativo. Licitante não comprovou a capacidade técnica para o desempenho do objeto do certame. Pela improcedência e recomendação ao Município.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei 8.666/93, proposta por IMPACTO EIRELI ME, diante de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 72/2022, do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo objeto é a *contratação de empresa para fornecimento de serviços de monitor escolar, cujas atividades deverão ser executadas nos estabelecimentos municipais de ensino, de acordo com as quantidades e condições especificadas no termo de referência*. Arguiu a existência das seguintes irregularidades:

(i) Desclassificação por não atendimento de requisito de qualificação econômico-financeiro relativo a patrimônio líquido, ao passo que os documentos carreados demonstram o cumprimento da condição;

(ii) Ausência de devida análise de recurso administrativo tocante ao item 'i'; e

(iii) Imposição de quantitativo mínimo não previsto no Edital relativamente aos atestados de capacidade técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio do Despacho nº 619/22 – GCFAMG (peça 20), a representação foi recebida, no entanto o pedido cautelar foi indeferido.

Os interessados apresentaram defesa junto às peças 24/29, arguindo preliminarmente que os autos não estão de acordo com o disposto no art. 352, *caput* e inciso II, do Regimento Interno desta Corte. No mérito, em breve síntese, sustentou que a inabilitação da representante está de acordo com os termos do edital, pois não apresentou atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado. No tocante ao parecer jurídico exarado no recurso administrativo, defende que não é vinculante ou obrigatório, de modo que sua responsabilização só cabe nos casos de má-fé ou erro grosseiro. Aduz que o item não abordado não versa sobre questões jurídicas, mas exclusivamente sobre cálculo aritmético para sua verificação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4744/22 (peça 31), entendeu pela parcial procedência da representação, diante da inobservância ao artigo 30, inciso II e § 1º da Lei nº 8.666/93, além da recomendação ao município, para que em seus próximos certames estabeleça critérios objetivos e concretos acerca das condições necessárias à comprovação da qualificação técnica dos participantes, baseando-se nos quantitativos exigidos pelo próprio edital.

No Parecer nº 165/23, o Ministério Público de Contas seguiu o entendimento da unidade técnica, compreendendo pelo parcial provimento desta Representação e expedição de recomendação ao município.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, em relação à preliminar arguida, não assiste razão os interessados, pois o Despacho nº 619/22 – GCFAMG (peça 20) indicou expressamente as impropriedades apontadas, além disso o feito seguiu o regular trâmite previsto na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No que concerne a ***exigência de que o capital social ou patrimônio líquido do licitante seja de no mínimo 10% do valor do objeto licitado***, sustentou a representante que cumpriu o requisito, sendo indevidamente inabilitada. Isso porque, o preço máximo da licitação era de R\$ 4.200.003,00 (quatro milhões, duzentos mil e três reais) e seu patrimônio líquido é de R\$485.237,40 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), o que restou comprovado por meio do seu balanço patrimonial (peça 28, fl. 144).

Deste modo, certo é que a exigência contida no edital foi cumprida pela representante. Contudo, da decisão do recurso administrativo interposto pela licitante, vislumbra-se que o pregoeiro reconheceu a comprovação deste quesito, embora tenha mantido a decisão, diante da não apresentação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (peça 29, fl. 95).

Portanto, entendo que não há razão para responsabilização dos agentes públicos, de modo que, neste ponto, compreendo pela improcedência da representação.

Sobre a ***ausência de devida análise de recurso administrativo tocante ao item 'i' do recurso apresentado***, é importante destacar que este item está relacionado ao apontamento anterior, qual seja, a efetiva comprovação por parte da licitante do atingimento do mínimo de 10% do patrimônio líquido da empresa em relação ao objeto licitado.

Neste ponto, verifico que o questionamento do recurso não versa sobre a legalidade ou não do requisito apresentado no edital, mas do preenchimento dos quesitos pela licitante. Assim, o apontamento tratava de questões contábeis, inexistindo questão jurídica a ser debatida.

Além disso, conforme anteriormente argumentado, não há que se falar na responsabilização dos agentes públicos por tais fatos, pois a questão foi resolvida na decisão do recurso, quando reconheceu o preenchimento do quesito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pela representante. Deste modo, entendo pela improcedência da representação, neste ponto.

Por fim, em relação ao **atestado em quantidade incompatível com o objeto**, suscitado que a representante foi desclassificada indevidamente, diante de exigências não previstas no edital. Relatou que não há exigência no certame em relação à quantidade de contratações/postos de trabalho já executados e, apesar de ter apresentado atestado comprovando a execução de serviços semelhantes, foi inabilitada.

Sobre isso, conforme observado quando no recebimento destes autos, embora não exista previsão dessa exigência na licitação, os atestados apresentados pela licitante são de natureza distinta do objeto da licitação, pois o certame pretende a disponibilização de 75 (setenta e cinco) monitores escolares, enquanto a empresa comprova a disponibilização de 16 (dezesesseis) colaboradores para serviços em outros municípios do Paraná (peça 11, fl. 32/37).

Portanto, a partir da análise dos documentos anexados aos autos, não restou demonstrada a capacidade técnica da empresa para execução dos serviços objetos do certame, de modo que compreendo improcedente esta Representação.

Por outro lado, conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a cláusula que prevê a comprovação da qualificação técnica das licitantes é demasiadamente genérica (peça 10, fl. 62). Senão, vejamos:

ser feita UNICAMENTE através do e-mail: licitacao@campolargo.pr.gov.br. A solicitação do atestado deverá ser feita com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas antecedente a abertura da licitação.

Obs.: Os licitantes que já forneceram produtos da mesma natureza ao Município e não apresentarem o atestado acima referenciado, serão automaticamente desclassificados.

Se for pela primeira vez que esteja por fornecer: Apresentar no mínimo 01 atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado (em papel timbrado da empresa e/ou carimbo do CNPJ), certificando e atestando a qualidade do fornecimento com produtos/serviços da mesma natureza.

Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo à habilitação, e que não está declarado inidôneo em qualquer esfera da Administração Pública e nem está suspenso de participar de licitações por qualquer Órgão governamental, autárquica, fundacional ou de economia mista do Estado do Paraná, assinado pelo representante legal da empresa, conforme o ANEXO III.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Isso porque, conforme dita o artigo 30, inciso II e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93¹, o atestado de capacidade técnica tem como finalidade averiguar se o licitante possui as condições técnicas necessárias e suficientes para o cumprimento do objeto de forma satisfatória.

Para tanto, é necessário que os certames prevejam critérios objetivos mínimos para esta comprovação (por exemplo: quantitativos executados, técnicas empregadas, natureza dos serviços), evitando eventuais contratações de empresas não qualificadas, ou mesmo desclassificações indevidas.

Assim, embora a descrição genérica não tenha causado prejuízo para administração pública no caso concreto, entendo prudente o acolhimento da sugestão da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, para que seja expedida recomendação ao Município, para que nos próximos certames estabeleça critérios objetivos e concretos acerca das condições necessárias à comprovação da qualificação técnica dos participantes, baseando-se nos quantitativos exigidos pelo próprio edital.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela improcedência desta Representação da Lei nº 8.666/93, haja vista a inexistência das irregularidades apontadas no Pregão Eletrônico nº 72/2022, nos termos da fundamentação, com a expedição, contudo, de recomendação ao MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, para que nos próximos certames estabeleça critérios objetivos e concretos acerca das condições

¹ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

necessárias à comprovação da qualificação técnica dos participantes, baseando-se nos quantitativos exigidos pelo próprio edital.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar **improcedência** a Representação da Lei nº 8.666/93, haja vista a inexistência das irregularidades apontadas no Pregão Eletrônico nº 72/2022, nos termos da fundamentação, com a expedição, contudo, de recomendação ao MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, para que nos próximos certames estabeleça critérios objetivos e concretos acerca das condições necessárias à comprovação da qualificação técnica dos participantes, baseando-se nos quantitativos exigidos pelo próprio edital;

II- após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente